SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003048-25.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Daniel Vieira dos Santos

Requerido: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA TIM CELULAR SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possuía contrato de prestação de serviços de telefonia e internet com a ré, através do plano "controle light xp".

Alegou que não contente com o plano ajustou junto a ré, através do Procon, o cancelamento do contrato, que se deu no inicio de fevereiro de 2017.

Ressalvou, não obstante o cancelamento, a ré ainda debitou na fatura do seu cartão de crédito, no mês de abril de 2017, mais uma

parcela referente ao contrato já cancelado.

Almeja ao ressarcimento dessa quantia, e a declaração da inexigibilidade de qualquer débito em relação ao contrato mencionado.

Já a ré em contestação sustentou que não perpetuou qualquer ato ilícito e que agiu nos limites do exercício regular do seu direito, ressalvando que não houve comprovação do alegado pagamento feito pelo autor.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

O autor como visto expressamente afirmou que efetuou o cancelamento do contrato em fevereiro de 2017, sendo certo que não mais utilizou os serviços da ré, o que inclusive isso foi reconhecido pela ré.

O ponto divergente é somente em relação ao

pagamento aludido pelo autor.

O documento de fl. 07 atesta que efetivamente houve o desconto na fatura do cartão de crédito do autor do valor por ele reclamado, denominado "CONTROLELIGHTXP"

Tocava à ré a demonstração de que isso não se perpetuou, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz no acolhimento da pretensão deduzida, pois é evidente que houve o débito reclamado pelo autor em sua fatura de cartão de crédito após o cancelamento do contrato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar inexigível qualquer débito referente à linha (16) 98192-3801 e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$39,90, com correção monetária a partir de abril de 2017 (época do desembolso de fl. 07) e juros de mora a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA